



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 51.553 - SP (2011/0142097-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI
AGRAVADO : MURILO SANTIAGO MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Inépcia das razões de recurso especial decorrente da ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados. Aplicação da Súmula 284/STF.*
- 2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
- 3. Decisão agravada mantida.*
- 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 51.553 - SP (2011/0142097-5)

AGRAVANTE : WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI
AGRAVADO : MURILO SANTIAGO MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 299):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, bem como reiterando teses apresentadas no recurso especial inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 51.553 - SP (2011/0142097-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 484/485):

Trata-se de agravo interposto por WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, aos fundamentos de ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados e incidência da Súmula 7/STJ (fls. e-STJ 452/453).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 456/467).

No recurso especial, alega a parte recorrente o prequestionamento dos arts. 127, 437 a 439 do Código de Processo Civil, 5º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 5º. do Código de Ética do Perito Judicial e 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduz que o perito judicial apresentara laudo em discordância com parâmetros exigíveis a sua atuação (fls. e-STJ 427/437).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 415/420).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 443/450.

É o relatório.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, manifesta a inépcia recursal.

Inobstante as referências aos arts. 14, 127, 437 a 439 do Código de Processo Civil, e 5º. da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro no corpo das razões recursais - observando-se, ainda, que o Código de Ética do Perito Judicial, bem como o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil não se enquadram no conceito de lei federal -, não houve, na fundamentação do recurso especial, a indicação adequada da questão federal controvertida.

Deixara a parte recorrente de apontar dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação pelo aresto hostilizado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Perceptível, outrossim, que a irresignação recursal obstada na origem cinge-se à alegada incorreção de critérios utilizados em laudo pericial, pretensão que, em todo caso, esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0142097-5

AgRg no
AREsp 51.553 / SP

Números Origem: 2904006720098260000 5830020040867794 990092904000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI
AGRAVADO : MURILO SANTIAGO MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WLADIMIR NÓBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI
AGRAVADO : MURILO SANTIAGO MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.